



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR	
PROTOCOLO	
Nº	451
DATA	09 ABR 2019
ÀS	16 : 25 horas
<i>[Assinatura]</i>	

SUBSTITUTIVO N.º 01 PROJETO DE LEI N.º 013/2019.

Estabelece no Município de Monte Mor sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

CIRLENE GONÇALVES
Recepcionista

JESUS DO VALE LOPES, Vereador da Câmara Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Monte Mor, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – manter os animais sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos adequados à espécie e água;

III – lesá-los ou agredi-los (por espancamento, apedrejamento, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de lhes causar sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los sob qualquer circunstância;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para obter comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – envenená-los, podendo ou não causar-lhes a morte;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



- X – eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XIII – abusá-los sexualmente;
- XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV – promover distúrbios psicológicos e comportamentais;
- XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer outra com esta competência;
- XVIII – negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado quando necessário.

§1º Não se considera maus-tratos a prática regular de rodeio, prova de montaria, prova de laço, apartação, prova de rédeas, prova de balizas, prova de três tambores, team penning, work penning, ranch sorting, hipismo clássico e hipismo rural.

§2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, *caput*, desta Lei:

- I – os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II – os animais deixados em abrigos públicos ou privados, salvo com autorização expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º. Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *homo sapiens*, e abrangendo, inclusive:

- I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



§1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 20 VRM (Valor de Referência do Município), por cada animal em situação de maus-tratos;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – sanções restritivas de direito.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º A advertência será aplicada pela inobservância às disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis, acarretará na conversão da advertência em multa no valor de 10 VRM (Valor de Referência do Município).

§5º A multa a que se refere o inciso II do §1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2º, *caput*, desta Lei.

§6º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a administração pública pelo período de 3 (três) anos;

IV – perda da guarda do animal.

§8º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II – deixar de cumprir a legislação ambiental;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Art. 5º. As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, no qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 6º. As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será dotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 8º. O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instâncias:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico, através do Portal Acesso Cidadão;

II – pelos correios, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver incerto ou não sabido.

§1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá o agente fiscal munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar, no verso da notificação e/ou auto de infração, a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 9º. O equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com o pagamento das multas será recolhido à Secretaria Municipal de Saúde para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais, e o equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes será destinado ao Fundo Municipal de Auxílio às Organizações Não Governamentais (ONGs) Protetoras dos Animais, devidamente criadas, registradas e cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Monte Mor.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Parágrafo Único. Fica a critério da Secretaria de Saúde, através do Setor de Zoonoses, a criação do Fundo Municipal de Auxílio às Organizações Não Governamentais Protetoras dos Animais para que sejam depositados os valores decorrentes do pagamento das multas citadas no Art. 4º.

Art. 10. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Não se observará o dispositivo do *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

§1º Ao infrator caberá a guarda do (s) animal (is).

§2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, o infrator deverá providenciar o atendimento particular.

§3º Em caso de constatação da falta de condição mínima para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do (s) mesmo (s) com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do (s) animal (is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção devidamente identificado (s).

§4º Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes, com tumores, sangramentos e em outras condições semelhantes, a critério do agente fiscal.

§5º Os animais que, pela sua natureza ou por inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins, zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Zoonoses, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR HELLIO NEMER, 08 DE ABRIL DE 2019.


JESUS DO VALE LOPES
VEREADOR PR



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº. 013/2019 tem por objetivo principal a proibição das práticas de maus-tratos contra animais, estabelecendo multas e outros tipos de sanções àqueles que atentarem contra a sua saúde e bem-estar, tendo por base Projetos semelhantes já aprovados em outras Câmaras Municipais, como é o caso da Câmara de Itapira/SP.

Dessa forma, o presente Substitutivo visa conferir maior inteligibilidade ao projeto inicial, alterando a redação e o conteúdo de alguns artigos, isto tudo com o intuito de tornar o texto do Projeto o mais claro possível.

Perante o exposto e tendo em vista a importância e mérito da matéria, rogo o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta propositura.

